

A LESÃO DE MERCÚCIO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TARDIA EDIÇÃO DA IN 2.145 PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AS FINANÇAS ESTADUAIS

MERCUTIO'S INJURY: CONSIDERATIONS ABOUT THE LATE EDITION OF IN 2.145 BY THE BRAZILIAN FEDERAL REVENUE AND STATE FINANCES

Resumo: Investigou-se os desdobramentos do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 1.293.453. Constatou-se que, apesar da decisão, a lesão ao Federalismo fiscal permaneceu até 2023, quando foi editada a IN 2.145, pela Receita Federal. Apurou-se a existência de valores a serem ressarcidos aos Estados, na casa dos bilhões de reais, com perdas mensais prescritas, na casa dos milhões de reais, e propôs as medidas processuais adequadas.

Palavras-Chave: Federalismo. Imposto de Renda. Retenção. Compensação. Dívida Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1 ESCORÇO HISTÓRICO DO PROBLEMA	3
2 SOBRE OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RE 1.293.453 E O PANORAMA PRESCRICIONAL	5
3 SOBRE O PRINCÍPIO FEDERATIVO E A POSTURA INCONSTITUCIONAL DA UNIÃO	7
4 ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO NOS ERÁRIOS ESTADUAIS	9
5 DAS MEDIDAS ADEQUADAS Á INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO	14
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

Em uma das clássicas peças literárias da história ocidental, *Romeu e Julieta*¹, conta Shakespeare que Mercúcio, diante do ferimento que havia sofrido após ataque de Tebaldo, disse, sarcástico, ter tido “apenas um arranhão”. Mais tarde, evoluiria ao óbito. A arte permite reflexões que reverberam no problema de pesquisa deste artigo.

A descentralização de riquezas representa a face financeira do federalismo e deveria ser fomentada no Estado brasileiro a fim que se implemente um Estado de Direito, tal como desenhado na Constituição da República.

Ocorre que, além dos incessantes avanços da União Federal às competências próprias dos Estados², observou-se a mesma postura no que tange às transferências tributárias, de modo especial quanto a titularidade do imposto de renda retido nos pagamentos realizados pelos entes subnacionais (no caso dos Estados, o art. 157, I, da Constituição Federal).

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em favor dos Estados e lhes reconheceu a titularidade ampla, ou seja, quanto ao imposto de renda retido nas operações de pagamentos de remunerações ou para aquisição de bens e serviços.

A citada decisão foi comemorada, contudo após sua publicação a violação ao pacto federativo persistiu na norma infraconstitucional. Isso porque, até a edição da IN 2.145/23 pela Receita Federal do Brasil, as normas vigentes determinaram que os Estados efetuassem a retenção com alíquotas menores do que a praticadas pela União e com bases tributárias reduzidas (não abrangia as hipóteses de pagamentos nas operações de aquisição de bens, a título de exemplo).

Pretendeu-se investigar nesse artigo as nuances desse problema e as medidas aptas a solucioná-lo.

A investigação mostra-se relevante diante do panorama atual. Passado 2 (dois) anos da publicação do Acórdão, persistido avanço federal sobre receitas estaduais, a prescrição parcial é um problema a ser enfrentado. Não se conhece, até o fechamento deste texto, qualquer compensação de dívida pública de Estado com a União em razão desses valores retroativos.

A despeito do judicioso e bem-sucedido trabalho das Procuradorias Estaduais, sobretudo do CONPEG, em defesa da interpretação ampla do art. 157, I, da CF, demonstramos a necessidade de revisitar o assunto para análise dos desdobramentos da decisão.

¹ SHAKESPEARE, William. **Romeu e Julieta**. Tradução de Beatriz Viégas-Faria, São Paulo: L&PM, 2019, Ato III, Cena I.

² São inúmeros exemplos, como o aumento da carga tributária sobre tributos não repartidos, como as Contribuições; a incidência de Imposto de Renda sobre as heranças, a título de ganho de capital, ao arrepio da competência estatal para o ITCMD; ou mesmo a inserção de créditos presumidos de ICMS legitimamente concedidos por Estados nas bases de cálculo do PIS/PASEP e Cofins, por considerá-las subvenções de investimentos.

Preocupou-se aqui em alertar que volumes consideráveis de direitos creditórios venham sendo alcançados pela prescrição. O artigo foi dividido em 05 (cinco) capítulos.

No primeiro, buscou-se entender os aspectos históricos da combatida interpretação restritiva federal quanto ao art. 157, I, da CF e o contexto da decisão proferida pelo STF sobre o assunto. No segundo, investigou-se o alcance e os efeitos da citada decisão. No terceiro, estudou-se os aspectos epistemológicos do federalismo e se realizou análise crítica da postura da Receita Federal do Brasil após a publicação do Acórdão. No quarto, estimou-se os valores a serem ressarcidos ao Estado da Bahia, pela União, em razão da inconstitucionalidade ter persistido na norma infraconstitucional federal. O quarto capítulo é dedicado ao estudo das medidas processuais adequadas do ponto de vista jurídico e estratégico para que tais valores sejam levados à compensação com a dívida estadual.

Por fim, no quinto capítulo, compilou-se todos os estudos e concluiu que os valores que deixaram de ser retidos pelos Estados em razão da não aplicação do art. 64 da Lei 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa 1.234/12, e da tardia edição da Instrução Normativa n. 2.145/23 devem ser ressarcidos pela União, inclusive por meio de compensação de dívida e sugeriu-se as medidas processuais adequadas. É a tese aqui defendida.

O impacto financeiro da tese, caso projetado aos 27 (vinte e sete) Estados, revela que dezenas de bilhões de reais deixaram de ser descentralizados, em comprometimento ao Federalismo brasileiro.

1 ESCORÇO HISTÓRICO DO PROBLEMA

O tema tratado diz respeito à retenção do Imposto de Renda pela Fazenda Estadual nos pagamentos por ela realizados, inclusive suas autarquias e fundações, e à titularidade da parcela. A sede normativa é o artigo 157, I, da Constituição Federal:

Art.157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

No ano de 2.015, por meio da Solução de Consulta (COSIT) nº 166, a Receita Federal do Brasil passou a realizar interpretação restritiva do dispositivo, ao entender que somente pertenceria aos entes subnacionais o Imposto de Renda incidente “sobre rendimentos do trabalho que pagarem a

seus servidores e empregados”.³

A questão chegou ao crivo do Judiciário e por meio do IRDR 5008835-44.2017.4.04.0000/RS o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a interpretação restritiva. Interposto o Recurso Extraordinário n. 1.293.453, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão e fixou o Tema 1130 com a seguinte redação:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Os Estados aderiram à ação como *amicus curiae*, por meio do CONPEG.

A ação transitou em julgado em 16/02/2022 e foi negado o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. A tese foi reafirmada pela Suprema Corte por meio da ACO 2866, proposta pelo Estado do Paraná, em 28/04/2023.

A violação ao princípio federativo, contudo, não ficou resolvida. Ela permaneceu na normativa infraconstitucional.

A retenção do Imposto de Renda na fonte pelos entes subnacionais estava regulamentada pelo Decreto 9.580/18, cuja alíquota variava de 1 até 1,5% a depender do enquadramento da atividade paga, em rol taxativo, e não estava contemplada a hipótese de pagamentos realizados para aquisição de bens, ou seja, somente serviços.

No caso da União, a retenção estava prevista pelo artigo 64 da Lei 9.430/96 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.234/12 que, além de prever uma alíquota de até 4,8%, contemplava uma base tributária muito maior do que a assegurada aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pois não continha rol taxativo de serviços e abrangia os pagamentos efetuados para aquisição de bens.

A interpretação do tema 1130/STF, embora não seja expressa quanto à isonomia das retenções, conduz à aplicação do art. 64 da Lei 9.430/96 e da IN 1.234/12 aos Entes subnacionais, embora a literalidade da norma não os contemple, mas apenas a União.

³ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65684&visao=anotado> acesso em 19.02.2024

Tanto é verdade que, em 26 de julho de 2023, com atraso de um ano e cinco meses, a Receita Federal do Brasil alterou a IN 1.234/12⁴ por meio da IN 2.145⁵ e alocou todos os entes subnacionais e a União Federal à mesma tabela de retenção, com alíquotas que variam de 0,24% a 4,80%, com idêntica base tributária.

De toda sorte, até que se fosse estabelecida a paridade da base tributária e alíquotas, seja por meio de aplicação ao Estado do art. 64 da Lei 9.430/96 ou pela tardia edição da Instrução Normativa n. RFB 2.145, valores consideráveis deixaram de ser retidos pelo Estado e foram transferidos à União, não via retenção, mas pelos pagamentos fiscais realizados pelos contribuintes nas declarações anuais.

Diante desse panorama, passamos a investigar se é juridicamente resguardado aos Estado apropriarem-se desse crédito de modo retroativo, para compensações ou ressarcimentos com o Governo Federal.

Essa investigação demanda o estudo dos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte, da postura da Receita Federal do Brasil após essa decisão, bem como das repercussões financeiras no erário Estadual, tomando-se como amostra, o Estado da Bahia.

2 SOBRE OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RE 1.293.453 E O PANORAMA PRESCRICIONAL

No direito comparado divergem-se, com maior relevância, as tradições americana e austríaca quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma⁶.

O Brasil inegavelmente seguiu o modelo dos Estados Unidos⁷, difundido entre nós, à época,

⁴ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200> Acesso em 14 .08.2024.

⁵ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=37200&visao=compilado> Acesso em 18.02.2024.

⁶ Nos Estados Unidos o entendimento sempre foi de que a lei incompatível com o Constituição é nula em seu nascedouro, ao passo que na Áustria, em formato concebido por Hans Kelsen, a Corte Constitucional profere decisão que anula o ato até então válido, portanto com efeitos desconstitutivos, logo prospectivos. A justificativa de Kelsen é que se deve privilegiar a segurança jurídica, visto que os legisladores também são interpretes da Constituição (DE OLIVEIRA, Aline Lima. **A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão**. EDIPUCRS, 2008, p 11)

⁷ ADI 2639 ED / STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2639**. Requerente: Governado do Estado do Paraná. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Nelson Jobim. Brasília.: 20 de outubro de 2011)

por Rui Barbosa, para quem, conforme relembra Maria Isabel Galotti, o ato inconstitucional é nulo e írrito.⁸

Muito embora se atribua à decisão proferida pela Suprema Corte Americana no caso *Marbury x Madison*⁹ a origem da doutrina do controle de constitucionalidade e seus efeitos retrospectivos, ela já estava presente na própria fundação dos Estados Unidos.

Alexander Hamilton, no artigo Federalista n. 78, defendeu aos então colonos a tese de que nenhuma lei contrária à Constituição, cuja criação à época se defendia, poderia ser válida e, portanto, o fato de ao poder judiciário incumbir tal declaração não o tornava sobreposto ao poder legislativo:

Não há posição fundada em princípios mais claros que aquela de que todo ato de um poder delegado que contrarie a mandato sob o qual é exercido é nulo. Portanto, nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. Negar isso seria afirmar que o delegado é maior que o outorgante; que o servidor está acima do senhor; que os representantes do povo são superiores ao próprio povo (...).¹⁰

Por lógico, se o ato normativo infraconstitucional (emanado do *player* delegado) é contrário à Constituição (*player* delegante) ele é natimorto, a decisão que assim o reconhece tem efeitos declaratórios, portanto em retrospectiva.

De volta ao caso em exame, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.293.453, em Repercussão Geral, tem efeitos retroativos ao ano de 2015, data em que a Receita Federal proferiu interpretação restritiva aos artigos 317 e 318 da Constituição da República, por meio da COSIT n. 166.

No precedente, a União argumentou que a decisão afetaria os repasses já efetuados de FPM e FPE (art. 159, I §1º da CF), assim os direitos deveriam ser modulados. Todavia, o argumento foi rejeitado pela Suprema Corte. Não houve modulação de efeitos.

Ou seja, a interpretação originalmente constitucional é a de que pertence aos entes subnacionais o Imposto de Renda incidente nos pagamentos realizados às pessoas jurídicas em aquisição de bens e serviços, em nível de equivalência ao coletado pela União Federal, em razão do princípio tributário previsto no art. 151, I, da Constituição e ao princípio federativo.

⁸ GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 170, p. 22, 1987.

⁹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Marbury v. Madison**, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/5/137>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

¹⁰ HAMILTON, Alexander; JAY, Jhon; MADISON, James. **Os artigos Federalistas**; tradução de Maria Luiza X. De A. Borges – São Paulo : Faro Editorial, 2021, pg. 408

O procedimento, contudo, somente foi regularizado no ano de 2023, por meio da Instrução Normativa n. 2.145 da RFB, o que realça a existência de um hiato inconstitucional compreendido entre 2015 e 2023, com efeitos financeiros lesivos ao Estado. Entendimento contrário equivale a reconhecer que o Brasil adota o modelo austríaco de controle de constitucionalidade, pois a decisão seria constitutiva, e não o modelo americano, de cunho declaratório.

Resolvido o problema do efeito temporal da decisão, outro ponto a ser enfrentado é a prescrição.

A pretensão de ressarcimento dos valores não retidos, a nosso sentir, não se amolda à imprescritibilidade por não se configurar ato de improbidade doloso tipificado pela Lei 8.429/92 (tema 897 – STF).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento¹¹, em jurisprudência vinculante, para reafirmar que o termo *a quo* para repetição de indébitos fiscais é a data do pagamento e que é despicienda a data da decisão judicial que considere inconstitucional o tributo (tema repetitivo 142). Assim, a contagem do prazo prescricional inicia a partir de cada operação de aquisição de bens ou serviços, no momento em que ela é liquidada, ocorra a retenção a menor do imposto ou não ocorra em razão da ausência de norma regulamentar federal.

Por serem obrigações de trato sucessivo, as parcelas distantes para mais de 05 (cinco) anos da data atual são prescritas.

3 SOBRE O PRINCÍPIO FEDERATIVO E A POSTURA INCONSTITUCIONAL DA UNIÃO

A decisão proferida pelo STF no RE 1.293.453, seja no voto do Relator, ou mesmo na redação do Tema 1130, não enfrentou de forma precisa o problema da distinção na norma infraconstitucional quanto às bases tributárias e às alíquotas comparativamente à União e aos entes subnacionais, embora no julgamento do IRDR, que deu origem ao recurso na Suprema Corte, o Desembargador Leandro Paulsen tenha tecido algumas considerações¹² sobre o assunto.

¹¹ O precedente diz respeito a pagamentos indevidos realizados pelo contribuinte, sujeito passivo da obrigação. O caso em estudo se relaciona à retenção efetuada pelo sujeito ativo (Estado). Embora não exista perfeita analogia, a *ratio decidendi* do Tema é a de que a violação do direito, que origina a pretensão de ressarcimento, surge no momento em que a obrigação principal é satisfeita, o que se aplica a qualquer dos sujeitos da relação jurídico-tributária.

¹² “Existe alguma diferença na prestação de serviços ou fornecimento de bens pelas pessoas jurídicas à União, aos Estados ou aos Municípios? Do ponto de vista do contribuinte, não existe nenhum tipo de diferença. Efetivamente, sob a perspectiva da tributação dessas pessoas jurídicas, é indiferente o fornecimento de bens e a prestação de serviços a um ou outro ente federado. Ao que tudo indica, a restrição constante do art. 64 da Lei 9.430/96 teve o escopo exclusivo de impedir que os Municípios, se autorizados a reterem o imposto, ficassem com o produto dessa arrecadação. Veja-se o que o legislador procurou evitar a implementação da repartição de receitas tributárias

A despeito disso, a prática é contrária às normas constitucionais formadoras da própria República brasileira, em especial, à forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I, da CFRB). Alguns Estados assim já reconheceram, a exemplo do ocorrido na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais que, por meio do Parecer n. 16.457/2002¹³, antes mesmo da edição da IN 2.145/23, orientou a Secretaria da Fazenda a aplicar o art. 64 da Lei 9.430/96, embora não tenha, ao menos neste documento, avançado sobre o valor retroativo.

A federação é usualmente entendida por uma abordagem formal, como um modo de distribuição de poderes dentro de um Estado. Contudo, conforme defende Derzi¹⁴, ela engloba mais que isso, ela possui um conteúdo político-moral, daí poder se reconhecer um princípio federativo.

Esse conteúdo político-moral decompõe-se nos subprincípios da subsidiariedade e da maior participação possível.

A subsidiariedade tem raízes na filosofia cristã e significa que ao Ente “superior” não é dado intervir no Ente “inferior”, embora o seu poderio o permita fazer caso assim deseje. Cabe-lhe o papel, isto sim, de auxílio para que o inferior possa cumprir com os seus desideratos, todavia preservando a liberdade de ação, sob pena de anulá-lo ou reduzi-lo a uma “marionete”, o que lhe subtrai os atributos de pessoa, ou de Ente.

O subprincípio da maior participação possível, por seu turno, liga-se à ideia de democracia, de aproximação do povo com os centros de poder. Daí que, completa Onofre “como princípio de organização política, o princípio federativo (em sua forma juridicizada) mantém vínculos insuperáveis com a ideia de descentralização, e a autonomia dos governos menores é condição para a aproximação pretendida entre governantes e governados, bem como característica fundamental da subsidiariedade.”¹⁵.

Na sua acepção político-moral, o princípio federativo determina à União Federal a conduta de

estabelecida pelo art. 158, I, da CF, em burla indisfarçável ao estatuto jurídico constitucional da federação brasileira.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Resolução de demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000/RS**, interessado Município de Sapiranga/RS, relator: Des. Luciane A. Correa Munch, julgado em 30 de outubro de 2018. Ementa: Titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 30 de outubro de 2018)

¹³ Disponível em <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-457/> Acesso em 24.08.20247

¹⁴ DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O princípio federativo e a igualdade: uma perspectiva crítica para o sistema jurídico brasileiro a partir da análise do modelo alemão. In: DERZI, Misabel Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MOREIRA, André Mendes (Org.). **Estado federal e guerra fiscal no direito comparado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. (Coleção federalismo e tributação, v.2). p.467-495

¹⁵ JÚNIOR, Onofre Alves Batista; MARINHO, Marina Soares. Do federalismo de cooperação ao federalismo canibal: a Lei Kandir e o desequilíbrio do pacto federativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 217, p. 159.

descentralizar recursos e poderes e zelar pelo poder de ação dos entes subnacionais, auxiliando-os quando necessário, sem intervir nas suas ações, a não ser que seja para resguardar a unidade nacional.

Tecidos esses apontamentos, fica fácil perceber que a postura da Receita Federal do Brasil foi a antítese do conteúdo moral do federalismo, o que enseja a atuação do Estado voltada na sua reparação creditícia, o que representa, de forma imediata, no aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Como também é bem arquitetado pelos Federalistas, para que haja a democracia plena, não basta que os poderes sejam separados e independentes, é exigido também que ele seja descentralizado dentro do Estado soberano de modo a dificultar ou impedir o arbítrio em um nível de governo central:

O acúmulo de todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, nas mesmas mãos, seja de uma pessoa, de algumas ou de muitas, seja hereditário, autodesignado ou eletivo, pode ser justamente considerado a própria definição de tirania. Portanto, se a Constituição Federal pudesse ser realmente acusada desse acúmulo de poder, ou de misturar poderes, revelando perigosa tendência a tal acúmulo, não seriam necessários argumentos adicionais para inspirar uma reprovação universal do sistema.¹⁶

Portanto, a dimensão vertical da separação dos poderes, que se confunde com o princípio federativo, a descentralização, encontra-se comprometida pela prática acima exposta, o que deixa claro que a normativa infraconstitucional continuou violando a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à retenção do Imposto de Renda nos pagamentos realizados pelos Entes Públicos Subnacionais.

4 ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO NOS ERÁRIOS ESTADUAIS

O impacto da tese aqui defendida nos erários Estaduais varia conforme volume de pagamentos realizados por cada Ente. Assim, de modo demonstrativo, utilizou-se o exemplo do Estado da Bahia. Para estimá-lo¹⁷, adotou-se informações do FIPLAN¹⁸ disponíveis nos dados abertos, bem como nas

¹⁶ HAMILTON, Alexander; JAY, Jhon; MADISON, James. **Os artigos Federalistas**; tradução de Maria Luiza X. De A. Borges – São Paulo : Faro Editorial, 2021, pg. 256

¹⁷ O cálculo em estimativa não é um cálculo de valores exatos, mas utiliza de dados conhecidos, porém incompletos, para se chegar a um valor final provável, busca-se estabelecer, por meio de fórmulas matemáticas, suposições razoáveis.

¹⁸ Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado.

prestações de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado

A nova sistemática de retenção foi implementada pela Bahia a partir de 1º de agosto de 2022, contudo não com sua potencialidade máxima, em razão da necessidade de trabalhos manuais, já que inexistia sistema de tecnologia aplicável.

A partir da implantação, o forte incremento de arrecadação foi observado:

Em 2023, a escrituração fiscal digital também se tornou obrigatória para as retenções relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. A obrigatoriedade da referida escrituração ocorreu para os fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2023. Ocorre, contudo, que em 26/06/2023 a IN 2.145 alterou a IN 1.234/2012, ampliando a retenção do IRRF para os entes subnacionais, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu a titularidade dos valores retidos para os referidos entes, não somente em relação aos pagamentos de seus servidores, mas também aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, da mesma forma que já era previsto para o Governo Federal, através da IN 1.234.

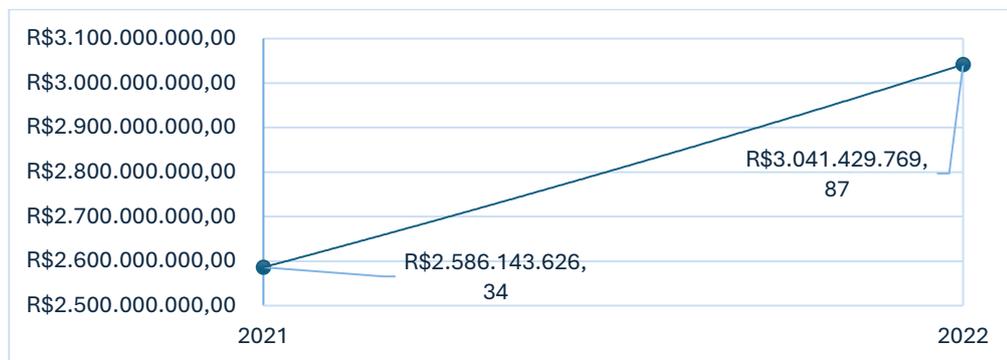
(...)

Dados obtidos do FG web demonstram uma forte elevação na arrecadação relativa às retenções do IRRF a partir do segundo semestre (exclusive as retenções que já incidiam sobre os servidores públicos), resultado da decisão do STF e edição da IN 2.145 pela RFB, bem como dos trabalhos desenvolvidos pela SAF/ DICOP em conjunto com as Unidades Orçamentárias do Estado, através das suas Diretorias de Finanças¹⁹

Em números exatos, no ano de 2022, a arrecadação do imposto de renda retido na fonte superou a de 2021 em R\$ 455.286.143,53 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões duzentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), o que corresponde a 17,6%. Contudo, como apontado, a alteração somente foi implementada em 1º de agosto e sem a potencialidade total, em razão a ausência de tecnologia.

¹⁹ BAHIA. Governo do Estado. **Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado** – Relato Integrado – Exercício 2023. Salvador: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, 2024, p. 33.

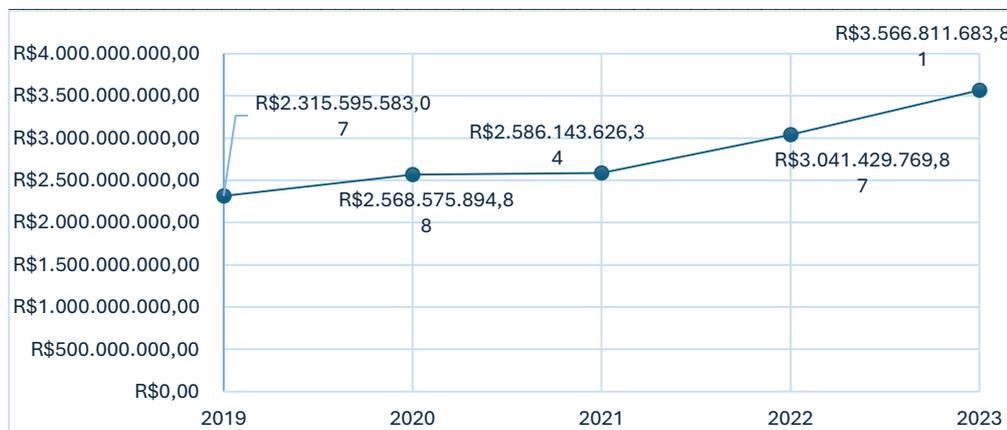
Gráfico 1: Arrecadação do IR retido nos anos de 2021 e 2022



Fonte: Dados abertos do Estado da Bahia²⁰

Com recorte dos anos de 2019 a 2023 (período não prescrito) os números da arrecadação se comportaram da seguinte maneira:

Gráfico 2: Arrecadação do IR retido nos anos de 2019 a 2023



Fonte: Dados abertos do Estado da Bahia²¹

²⁰ Disponível em <https://www.transparencia.ba.gov.br/Receita/Painel> acesso em 08.05.2024 acesso em 08 de maio de 2024.

²¹ Disponível em <https://www.transparencia.ba.gov.br/Receita/Painel> acesso em 08.05.2024 acesso em 08 de maio de 2024.

Na amostra, a maior arrecadação observada foi a de 2023, no importe aproximado de 3,5 bilhões, que pode ser utilizado como parâmetro para se estimar o impacto nos exercícios anteriores, desde que afastada a hipótese de esse incremento ter ocorrido por fatores exógenos (*u*) que não seja a alteração da norma de retenção do imposto de renda.

Para afastar essa possibilidade, observamos que, no ano de 2024 a variável arrecadação se comporta de maneira idêntica. O volume arrecadado até o recorte temporal aqui estabelecido, primeiros 04 (quatro) meses do ano (fechamento em 05 de maio). é o de R\$ 1.158.441.410,30 (um bilhão cento e cinquenta e oito milhões quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e dez reais e trinta centavos).

A média de arrecadação mensal é, portanto, de R\$ 289.610.352,57 (duzentos e oitenta e nove milhões seiscentos e dez mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Ao projetar esse número para 12 (doze) meses, chega-se a aproximadamente R\$ 3,4 bilhões. A receita prevista para essa rubrica em 2024 é o de R\$ 3,35 bilhões, o que possui estreita correspondência com o parâmetro escolhido, o ano de 2023 (3,5 bilhões).

Tabela 1: Parcial da arrecadação do IR retido no ano de 2024

Ano	Poder/Órgão Autônomo	Órgão	Receita Prevista	Receita Atualizada	Receita Arrecadada	Tipo
2024	Executivo	Diretoria do Tesouro	R\$ 2.039.872.590,00	R\$ 2.039.872.590,00	R\$ 664.070.285,76	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal
2024	Executivo	Diretoria do Tesouro	R\$ 809.473.250,00	R\$ 809.473.250,00	R\$ 263.519.954,22	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal
2024	Executivo	Diretoria do Tesouro	R\$ 388.547.160,00	R\$ 388.547.160,00	R\$ 126.489.577,83	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal
2024	Executivo	Diretoria do Tesouro	R\$ 72.045.540,00	R\$ 72.045.540,00	R\$ 65.748.082,84	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal
2024	Executivo	Diretoria do Tesouro	R\$ 28.589.500,00	R\$ 28.589.500,00	R\$ 26.090.286,18	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal
2024	Executivo	Diretoria do Tesouro	R\$ 13.722.960,00	R\$ 13.722.960,00	R\$ 12.523.223,47	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal
Total			R\$ 3.352.251.000,00	R\$ 3.352.251.000,00	R\$ 1.158.441.410,30	

Fonte: Dados abertos do Estado da Bahia²²

²² Disponível em https://www.transparencia.ba.gov.br/Receita/Painel_acesso_em_08.05.2024 acesso em 08 de maio de 2024.

Portanto, os dados demonstram que a amostra do ano de 2023 (z) pode ser utilizada como parâmetro máximo de arrecadação, no recorte temporal adotado, pois não configura um *outlier*. Ao se realizar os cálculos²³ comparativamente aos outros anos da amostra (x_n), chega-se ao seguinte resultado das diferenças (y_n):

$$y_n = z - x_n \qquad y_1 = \text{R\$ } 1.251.216.100,74$$

$$y_1 = z - x_{2019} \qquad y_2 = \text{R\$ } 998.235.788,93$$

$$y_2 = z - x_{2020} \qquad y_3 = \text{R\$ } 980.668.057,47$$

$$y_4 = \text{R\$ } 525.381.913,94$$

O valor retroativo, referente ao período não prescrito, sem atualizações, é estimado em R\$ 3.755.501.861,08 (três bilhões setecentos e cinquenta e cinco milhões quinhentos e um mil oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos):

$$\sum_{i=1}^4 y_i = y_1 + y_2 + y_3 + y_4 \qquad \sum_{i=1}^4 y_i = 3.755.501.861,08$$

A diferença mensal estimada, obtida pelo retroativo total dividido pela totalidade de meses da amostra é de R\$ 78.239.622,10 (setenta e oito milhões duzentos e trinta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos):

$$M_{mensal} = \frac{\sum_{i=1}^4 y_i = y_1 + y_2 + y_3 + y_4}{Meses} \qquad M_{mensal} = \frac{\text{R\$ } 3.755.501.861,08}{48}$$

$$M_{mensal} = \text{R\$ } 78.239.622,10$$

²³ A planilha com dados e cálculos integrais pode ser acessada por meio deste link [Estimativa Retenção ampla.xlsx](#)

5 DAS MEDIDAS ADEQUADAS Á INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O estudo até aqui realizado concluiu a existência de importantes valores a serem ressarcidos aos Estados, em razão de a norma infraconstitucional federal ter seguido violando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na RE 1.293.453, cujos efeitos são declaratórios, portanto, retrospectivos.

Os cálculos em estimativa dão conta de que, no exemplo do Estado da Bahia, os valores a serem recuperados somam cerca de R\$ 3,5 bilhões, com uma perda mensal em R\$ 78 milhões ocasionado pelo avanço da prescrição parcial.

A liquidação exata do *quantum* representa tarefa de enorme fôlego, pois há a necessidade de catalogação de todas as Notas Fiscais relativas a pagamentos realizados e enquadramento conforme se trate de serviços ou bens adquiridos, com subdivisão em espécies, já que é necessário espelhamento com as classificações da antiga IN 1.234/12.

Tanto é assim, que após provocação interna quanto a esta tese, foi criado Grupo de Trabalho intersetorial entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. A SEFAZ ofereceu planilha de cálculos em valores ligeiramente menores²⁴ do aqui estimados, dada a opção por uma postura conservadora, diante do receito de que algumas Notas Fiscais não fossem aceitas em razão de inconsistências registrais.

Nesse contexto, para que as Fazendas Estaduais resguardem seus direitos, uma consideração preliminar deve ser anotada. A planilha de demonstrativo de cálculo, com todo o seu vasto anexo, deve ser submetida ao crivo do contraditório da União Federal, por conta da necessária observância do *due process of law* (art. 5º, XXXV, da Constituição de República), inclusive nos procedimentos administrativos.

Ocorre que o requerimento administrativo de compensação ou ressarcimento de indébito tributário, por si só, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, conforme súmula 625 do Superior Tribunal de Justiça²⁵. Descortina-se, assim, um duplo desafio. Por um lado, deve-se cumprir o mandamento constitucional adjetivo, por outro há necessidade de se interromper

²⁴ Omitidos neste trabalho por motivo de proteção de dados.

²⁵ O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

imediatamente a prescrição parcial.

Três alternativas surgem para adoção. Faz-se a análise de cada uma.

Primeiro, o protesto judicial. O procedimento tem efeito interruptivo da prescrição²⁶ e encontra-se previsto no art. 517 do Código de Processo Civil, e consiste na faculdade do interessado de levar a decisão judicial transitada em julgado à protesto em Cartório, contudo é-lhe exigido que seja titular do título executivo.

Os Estados aderiram ao RE 1.293.453, como *amicus curiae*, o que não significa que sejam partes processuais, tanto que a jurisprudência recente da Suprema Corte tem negado a titularidade recursal²⁷²⁸.

Ainda que assim não fosse, vimos que a liquidação do indébito é tarefa árdua, de necessária submissão ao contraditório. Portanto além de não titularizado pelo Estado, o título é ilíquido.

Todas essas considerações aplicam-se ao protesto extrajudicial, com o detalhe adicional de que o seu efeito interruptivo da prescrição tributária foi inaugurado pela Lei Complementar n. 208, com vigência recente²⁹. Assim, não há clareza, ainda, sobre seu alcance no âmbito da jurisprudência. Ou seja, a insegurança jurídica milita em seu desfavor.

Segundo, a ação de repetição de indébito, com pedido de compensação de dívida, que deve ser veiculada por meio de Ação Cível Originária (ACO), perante o Supremo Tribunal Federal, em respeito à norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Essa ação, com naturalidade, a um só tempo, tem por consequência a interrupção da prescrição, desde que a inicial seja recebida e haja citação válida da União, bem como satisfaz o devido processo legal para liquidação da restituição/compensação. Ocorre que ela carrega o risco potencial de sucumbência em valores consideráveis (casa dos milhões), que é incrementado dada a dificultosa tarefa de catalogação e validação das milhares de Notas Fiscais que sustentarão a planilha de cálculo do indébito.

²⁶ Conforme art. 174, II, do Código Tributário Nacional.

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5704**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Requerido: Estado de Minas Gerais. Relator: Min André Mendonça. Julgado em 10.10.2022. Ementa: Ilegitimidade na oposição de embargos de declaração por *amicus curiae*. Diário da Justiça, Brasília/DF, 09.01.2023.

²⁸ Com exceção do Estado do Paraná, que é autor da ACO 2866, portanto possui situação peculiar.

²⁹ Desde 02 de julho de 2024.

Terceiro, outra estratégia processual consiste na adoção conjunta de ação judicial e de requerimento administrativo. A ação judicial adequada seria o Mandado de Segurança preventivo, com pedido expresso de interrupção da prescrição³⁰, e tutela de urgência de suspensão da dívida do Estado com a União, no valor montante que constar na planilha unilateralmente elaborada³¹, até que ela seja submetida ao contraditório administrativo, requerimento que deve tramitar de modo simultâneo.

O mandado de segurança preventivo tem a finalidade de resguardar futuro direito que se encontra ameaçado pelo decurso do tempo, ou para se ater ao texto da norma, quando há justo receio³² de violação em razão de ação ou omissão da autoridade coatora³³.

O justo receio de lesão, em matéria fiscal, está presente na crescente prescrição parcial, que seguirá consumindo as parcelas a serem compensadas até que o requerimento administrativo de compensação do indébito seja apreciado pela Receita Federal do Brasil, espaço de tempo que não se consegue com exatidão precisar *ex ante*.

Uma delimitação mostra relevante. O pedido do Mandado de Segurança preventivo não é a realização de compensação em si, fato que será objeto do procedimento administrativo, mas sim o estancamento cautelar da lesão, seja pela prescrição, ou pelo pagamento mensal a maior da dívida estadual com o governo federal, até que a instância administrativa se exaura. Essa delimitação é importante porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se em reconhecer que o Mandado de Segurança é meio adequado para se postular a compensação tributária (Súmula 213³⁴),

³⁰ Fundado no art. 174, p un, III, do CTN, visto que há inegável mora da União em restituir ao Estado o indébito que ela ocasionou ao, tardiamente, cumprir de modo adequado a decisão proferida no RE 1.293.453.

³¹ O art. 49 da Lei Federal n. 10.637/2002 permite que o a compensação de débitos tributários de PIS/COFIS e PASEP sejam compensados por créditos unilateralmente apurados pelo contribuinte, sujeito a ulterior homologação da Receita Federal. Conforme anota Gilberto Pimentel de Mendonça, em analítica monografia sobre o assunto, o dispositivo foi inserido na Lei por meio da Medida Provisória n. 66/2002 para que por fim à celeuma então existente na justiça sobre a necessidade de o contribuinte obter previamente o reconhecimento do crédito para fins de compensação, o que ficou superado. O caso aqui tratado não é análogo, por se referir à relação entre Entes Federados, tanto que se defende a necessidade de prévia apuração do quantum para compensação, todavia o registro mostra-se importante por tangenciar o assunto. Para mais informações consultar “JUNIOR, Gilberto Pimentel de Mendonça. **Mandado de Segurança Preventivo no Direito Tributário, compensação tributária e restrições**. Monografia (Pós-Graduação stricto sensu em Direito). Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, São Paulo: 2007, p. 31”.

³² Art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009.

³³ Não há problemas na doutrina em reconhecer que o Mandado de Segurança é voltado ao tratamento jurídico da lesão ao direito efetivamente ocorrida, mas também quando essa lesão encontra-se sob ameaça de consumação. Nesse sentido, a *opinio juris* de Hugo de Britto Machado: Vê-se, pois, que a garantia do mandado de segurança, tal como a do habeas corpus, presta-se não apenas para as situações em que alguém sofre, mas também para aquelas situações em que alguém está ameaçado de sofrer lesão a seu direito. (MACHADO, Hugo de Britto. **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**, 5 ed, São Paulo: Dialética, 2003, p. 227)

³⁴ Súmula 213/ STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação

contudo que a medida não pode ser deferida em tutela de urgência, mas sim em decisão definitiva (Súmula 212³⁵).

No Supremo Tribunal Federal há precedentes em que se determinou a suspensão do pagamento da dívida pública de Estados e Municípios com a União, por meio de provimentos cautelares, como por exemplo, na Ação Cautelar Originária n. 3637.³⁶ Assim, não se trata de algo inédito.

Essas considerações resultam que, para resguardo do direito, os Estados podem ajuizar Ação Civil Originária perante o Supremo Tribunal Federal, ou Mandado de Segurança Preventivo com pedido de suspensão do pagamento da dívida pública até o montante apurado na planilha unilateral, com apresentação simultânea de requerimento administrativo de ressarcimento e submissão da planilha ao contraditório. A decisão entre as duas medidas se dará conforme ânimo do Ente Público em assumir o risco da sucumbência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos estudos desenvolvidos neste artigo concluiu-se, em premissa basilar, que a configuração do Estado de Direito demanda mais do que a tripartição de poderes, mas sua descentralização, de modo a coibir condutas autoritárias de um poder central. Isso atrela-se diretamente à autonomia financeira dos entes subnacionais.

Assim, a vigilância por parte das Procuradorias Estaduais quanto à correta distribuição de receitas públicas, seja por meio do exercício de competências tributárias próprias ou via transferências, confunde-se com o objetivo fundamental da República exposto no art. 3º, I, da Constituição.

Essa correta distribuição encontrava-se comprometida pela interpretação restrita que a União Federal realizou quanto ao art. 157, I, da CF, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.293.453. Ocorre que, após a decisão, que não teve efeitos modulados, a violação persistiu, visto que apenas em 26 de julho de 2023, com atraso de um ano e cinco meses, a Receita Federal do Brasil alterou a IN 1.234/12 por meio da IN 2.145/23 e alocou todos os entes subnacionais e a União Federal à mesma tabela de retenção do Imposto de Renda e com idêntica base tributária.

tributária.

³⁵ Súmula 212/ STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar

³⁶ Nesse caso específico o Supremo Tribunal Federal deferiu a suspensão das glosas efetuadas pela Receita Federal às parcelas do FPE transferidas ao Estado de Rondônia que, na época, enfrentava calamidade em virtude de forte enchente do Rio Madeira.

Por meio de cálculos elaborados a partir de dados abertos de informações do FIPLAN bem como nas das prestações de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado apurou-se que, no Estado da Bahia, há um retroativo a ser ressarcido ou compensado no valor estimado em R\$ 3.755.501.861,08 (três bilhões setecentos e cinquenta e cinco milhões quinhentos e um mil oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos), com uma perda mensal de R\$ 78.239.622,10 (setenta e oito milhões duzentos e trinta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos) em razão da crescente prescrição parcial. Essas quantias, caso projetadas aos 27 (vinte e sete) Estado, revelam que dezenas de bilhões de reais deixaram de ser descentralizados na Federação brasileira.

A tese defendida é a de que os valores que deixaram de ser retidos pelos Estados, em razão da não aplicação do art. 64 da Lei 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa 1.234/12, e da tardia edição da Instrução Normativa n. 2.145/23, devem ser ressarcidos pela União, inclusive por meio de compensação de dívida.

Propôs-se que medidas sejam adotadas pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, que podem ser i) ajuizamento de Ação Civil Originária perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de ressarcimento via compensação; ou ii) ajuizamento de Mandado de Segurança preventivo com pedido de interrupção da prescrição e suspensão do pagamento da dívida do Estado com a União, até o montante apurado na planilha unilateralmente elaborada pela Secretaria de Fazenda do Estado, com simultânea apresentação de requerimento administrativo à Receita Federal de ressarcimento via compensação, oportunidade em que os cálculos serão submetidos ao necessário contraditório. A opção será definida conforme a decisão do Estado em relação ao enfrentamento do risco da sucumbência.

Esse artigo repercute no equilíbrio das contas estaduais e na defesa do federalismo fiscal e alerta as Fazendas para a perda de milhões em reais em favor da União visto que a prescrição parcial avança gradativamente sobre as parcelas, ao tempo em que sugere as medidas adequadas. Assim fornece elementos suficientes para que a questão seja debatida no âmbito de cada Procuradoria, conforme números e circunstâncias próprias de cada Estado federado.

Abre, assim, espaço para que a tese seja individualizada em cada ente, por conseguinte aperfeiçoada após debates institucionais. Ao fim, clama-se para que as Procuradorias sejam diligentes e ativas na proteção das competências constitucionalmente estabelecidas aos Entes Subnacionais.

REFERÊNCIAS

DE OLIVEIRA, Aline Lima. **A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão.** EDIPUCRS, 2008, p 11)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2639.** Requerente: Governado do Estado do Paraná. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Nelson Jobim. Brasília.: 20 de outubro de 2011)

BAHIA. Governo do Estado. **Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado – Relato Integrado – Exercício 2023.** Salvador: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, 2024, p. 33.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Resolução de demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000/RS,** interessado Município de Sapiranga/RS, relator: Des. Luciane A. Correa Munch, julgado em 30 de outubro de 2018. Ementa: Titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 30 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Ordinária n. 2866,** Autor: Estado do Paraná, Réu: União, relator: Min. Edson Fachin, julgado em 22 de novembro de 2022. Ementa: Titularidade do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.293.453,** Recorrente: União, Recorrido: Município de Sapucaia do Sul, relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11 de outubro de 2021. Ementa: Titularidade do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos. Diário da Justiça, Brasília/DF, 22 de outubro de 2021.

DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O princípio federativo e a igualdade: uma perspectiva crítica para o sistema jurídico brasileiro a partir da análise do modelo alemão. In: DERZI, Misabel Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MOREIRA, André Mendes (Org.). **Estado federal e guerra fiscal no direito comparado.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. (Coleção federalismo e tributação, v.2)

GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo,** v. 170, p. 22, 1987.

HAMILTON, Alexander; JAY, Jhon; MADISON, James. **Os artigos Federalistas;** tradução de Maria Luiza X. De A. Borges – São Paulo : Faro Editorial, 2021

JUNIOR, Gilberto Pimentel de Mendonça. **Mandado de Segurança Preventivo no Direito Tributário, compensação tributária e restrições**. Monografia (Pós-Graduação stricto sensu em Direito). Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, São Paulo: 2007

JÚNIOR, Onofre Alves Batista; MARINHO, Marina Soares. Do federalismo de cooperação ao federalismo canibal: a Lei Kandir e o desequilíbrio do pacto federativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 217

MACHADO, Hugo de Britto. **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**, 5 ed, São Paulo: Dialética, 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria da Receita Federal. **Solução de Consulta n. 166, de 22 de junho de 2015**. Trata do imposto sobre a renda retido na fonte. Brasília, DF, 2015. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65684&visao=anotado>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

MINAS GERAIS. Advocacia Geral do Estado. **Parecer n. 16.457**. Trata do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos. Belo Horizonte, MG, 2022. Disponível em <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-457/> Acesso em: 14.08.2024.

SHAKESPEARE, William. **Romeu e Julieta**. Tradução de Beatriz Viégas-Faria, São Paulo: L&PM, 2019